



Número: **0000711-03.2015.8.15.2001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **13/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acessão, Perda da Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVETE ALVES DA CRUZ (AUTOR)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47868 822	31/08/2021 04:03	Sentença	Sentença

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Proc. nº0000711-03.2015.815.2001

SENTENÇA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA POSSE SOBRE O BEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 561 DO CPC. IMÓVEL EM LITÍGIO EM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DO MST. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. LIMINAR DEFERIDA CUMPRIDA. GARANTIA DE PROTEÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE DEFESA. REVELIA. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELA CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DA POSSE. PROCEDÊNCIA.

ESPOLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, já qualificado, sucessor processual de EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL maneja AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INITIO LITIS ET INAUDITA ALTERA PARS em desfavor INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA- MST, alegando fatos e direitos.

Alega, em síntese que é legítimo proprietário do imóvel localizado nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé ao Município de Mamanguape, conforme certidão de Registro, que desde a aquisição do imóvel em questão, exerce plena e devidamente a posse de maneira pacífica e mansa, executando atividades de agropecuária e agricultura.

Afirma que a propriedade é produtiva, cumprindo, portanto, sua função social. Ocorre que na data de 12.01.2015, por volta da 00:00h, suas terras foram invadidas por centenas de integrantes do MST, que se apossaram indevida e clandestinamente da aludida propriedade.

Aduz ainda que, tal invasão foi revestida de alto grau de violência, clandestinidade, arbitrariedade e perigo haja vista que os invasores portavam forte arsenal bélico, conforme B.O. N° 62/2015 anexo.

Informa o demandante que ao tomar conhecimento da invasão, encaminhou seus funcionários ao local solicitando a desocupação do imóvel, para obstaculizar o esbulho, todavia os invasores se recusaram a desocupar sua Fazenda, instalando-se e apoderando-se da propriedade, de suas benfeitorias, configurando, como dito, esbulho em sua propriedade. Com a invasão, orientou seus funcionários a procurarem a polícia local para procederem com a denúncia, afim de evitar o esbulho.

Pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, com expedição do mandado de reintegração de posse, determinando-se a desocupação imediata do imóvel, sob pena de multa diária, em razão de



restar-se caracterizado os requisitos autorizadores da medida; e no mérito requer a procedência do pedido inicial, com a ratificação da liminar, reintegrando-se em definitivo a posse da Fazenda a FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL ao autor.

Juntou documentação e registros dos fatos através de Boletim de Ocorrência e fotos (ID. 23416466 - Pág. 6/ 23416466 - Pág. 21).

Liminar de reintegração de posse concedida, com citação determinada (id. 23416466 - Pág. 24/30).

Certificado o cumprimento da reintegração de posse , id. 23416466 - Pág. 62, bem como citados os ocupantes que se encontravam no local.

Edital de citação dos invasores incertos e desconhecidos publicado, id. 23416466 - Pág. 70.

Certificado o decurso de prazo para defesa sem manifestação, id. 23416466 - Pág. 73.

Vista dos autos ao MP, que requereu a intimação do autor para requerer o que de direito, o que foi devidamente cumprido, contudo o autor optou pelo silêncio, id. 23416466 - Pág. 78.

Determinado nova a intimação do autor, desta feita, para dizer se tem interesse no feito, a intimação pessoal restou inexitosa, id. . 23416466 - Pág. 84, diante do falecimento do autor,

Nova vista dos autos ao MP, que requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido.

Determinado a habilitação dos herdeiros, foi certificado o decurso do prazo sem a referida habilitação, id. 23416466 - Pág. 88.

Processo virtualizado, intimado as partes através do advogado para ciência da transferência dos autos ao sistema pje, foi certificado a inércia das partes.

Nova vista dos autos ao MP, que requereu a manutenção do sobrestamento do feito, diante da morte do autor, id. 29793996 - Pág. 1, para habilitação dos herdeiros.

Determinada a suspensão, id. 29938373 - Pág. 1.

Requerida a habilitação dos herdeiros, através do Espólio de Eurico Santiago de Souza Rangel, id. 35818180, o que foi deferida, posteriormente, petição id. 36875212 - Pág. 1, requereu julgamento do feito.

O Ministério Público, cota, id. 36974041 - Pág. 1, requereu nova citação por edital e intimação da Defensoria Pública por se tratar de litigio que envolve pessoas em situação de hipossuficiência, MST.

Edital publicado, certificado o decurso de prazo de citação sem manifestação, nomeado curador especial, que apresentou defesa genérica e requereu provas, id. 42153704.

Impugnação apresentada, id. 46619189 alegando que não há mais invasão, com o cumprimento da liminar, requer o indeferimento da pericia requerida e julgamento do feito.

O Ministério Público em parecer, id. 47569903 - Pág. 1, opina pela convalidação da liminar, reintegrando definitivamente a posse ao autor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A princípio, é de se consignar que a questão posta a análise comporta julgamento antecipado, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, uma vez que o autor reconheceu que a área invadida foi desocupada, portanto desnecessária perícia para averiguar a real situação da área, portanto, analisável por meio das provas já produzidas, na forma do art. 355, I, do CPC (art.330/CPC/73).

Inicialmente, cabe-nos destacar que se tratando de litígio envolvendo direito possessórios, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado quando esbulhado e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado, como preceitua o art. 1.210/CCB.

A propósito, vejamos o conceito de possuidor definido pela legislação civil brasileira (CCB/2002):

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Assim, a proteção do possuidor na posse contra atos de turbação ou esbulho iminente de outrem, cujo objetivo é garantir principalmente a posse, só terá cabimento se o possuidor for molestado na sua posse, isto é, se o possuidor, sem perder a sua posse, vem a ser perturbada nela, reservada para o certo fim de fazer cessar o ato do turbador ou esbulhador, que molesta o exercício da posse, contudo sem desaparecer a própria posse, assegurada através da ação de interdito proibitório, consoante dispõe o artigo 567 do CPC/2015, in verbis:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Conforme dito acima, as ações possessórias visam proteger a posse de uma violência que venha a se caracterizar no campo da ameaça, turbação ou esbulho.

Com efeito, no tocante a reintegração de posse que é um instituto passível de ser aviado por aquele desapossado da coisa injustamente, ou privado de sua posse, com o fim de haver, e reaver a restaurar àquela, correspondendo aos denominados interditos “recuperandae possessionis”, dispoendo o artigo 560 do CPC/2015 que incumbe ao autor da ação reintegratória provar o seu exercício, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, donde resulta claro que o citado interdito é concedido ao possuidor que consegue evidenciar ter sido injustamente privado de sua posse anterior.

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para que haja os devidos efeitos quanto à reintegração de posse, é preciso que o autor demonstre que foi possuidor e que sofreu esbulho pelo demandado, resultando a perda da posse. Essa ação dá ensejo ao entendimento de que o autor tenha sido desapossado da coisa que a ele pertence.

No caso dos presentes autos, mediante as provas acostadas pelo promovente, foi determinada a reintegração de posse, pois restou comprovada a ocupação dos promovidos, privando os promoventes de



usufruir da posse do mesmo, tanto que área foi desocupada após o cumprimento da ordem de reintegração de posse, conforme certidão do Oficial de Justiça, id. 23416466 - Pág. 62.

Alcântara (2006, p. 46) salienta:

"Importante ressaltar que a posse não pode ser considerada como propriedade, mas é protegida como uma exteriorização dela, o que evidencia o acolhimento, entre nós, da teoria objetiva da posse. (...)parte-se da ideia de que quem tem posse tem também a propriedade, e se protege aquela como forma mais rápida de assegurar esta."

Como se trata de um bem em litígio, caberá ao juiz determinar com que permanecerá a coisa até uma decisão final, possuindo o condão de protetor do bem para que não se deteriore, assegurando a posse provisória da coisa, por meio de medida liminar, ao autor.

Diante disso, constando que se tratava de ocupação pelos integrantes do Movimento dos Sem-terra – MST, sendo a área do conflito desocupada após o cumprimento da medida liminar, deve-se conceder a posse definitiva ao autor, convalidando por fim, a liminar de reintegração de posse.

Nas lições ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO, acerca do tema:

“... Assim, forçoso é reconhecer-se que um acampamento próximo à determinada área, onde se observa a natural movimentação e transumância de seus integrantes, constituído por multidão organizada que prega a prática de atos invasivos como regra de sua conduta, constitui-se em evidente dado objetivo, apto à formação de fundado receio acerca da real possibilidade de ocorrência de turbção ou esbulho iminente.(grifo nosso)”

O conjunto probatório juntado aos autos permite a conclusão segura de que a parte autora sofreu o dano na posse pelos atos dos réus, impondo-se necessária à sua reintegração definitiva da posse, conforme se depreende dos autos, máxime quando houve o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Ademais, os promovidos quedaram-se inertes, uma vez que não vieram aos autos insurgir-se contra os fatos e as provas colacionados, tanto que foram revéis, sendo nomeado curador especial, que apresentou defesa genérica, com pedido de prova ineficaz conforme se posiciona o Ministério Público em seu parecer, vejamos: “...Ademais, foi certificada e reconhecida pela parte autora a desocupação em cumprimento à decisão liminar. A defesa dos promovidos foi meramente genérica, com pedido de prova é ineficaz ante o reconhecimento da desocupação da área invadida. Diante do exposto, presentes todos os requisitos da possessória, nos termos do art. 561, do CPC., opinamos pelo deferimento da inicial, convalidando a liminar concedida, reintegrando definitivamente a posse ao autor, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487,I do CPC. Em, 24/08/2021. Tatjana Lemos. Promotora de Justiça”

Daí porque resta caracterizado movimento articulado e danoso contra o direito de propriedade e de posse de terceiros, devendo pois, se convalidar a posse já deferida anteriormente em exame perfunctório.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, confirmando a liminar concedida e determinando, em definitivo, a posse dos promoventes ao imóvel alvo deste litígio.

Condeno os promovidos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 85§2º/CPC que se tratando de integrantes do MST são beneficiários da Justiça Gratuita, ficando a exigibilidade do § 2º, II do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

João Pessoa, 30 de agosto de 2021.



Juiz de Direito

ROMERO

CARNEIRO

FEITOSA

